



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.298 - RS (2015/0126173-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RUBENS OTAVIO STEIGLEDER OHLWEILER E OUTRO
ADVOGADO : ZENO LOPES GOVONI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE GLEDSON DOS SANTOS ROSA BENETE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da **prova da materialidade do crime** e a presença de **indícios suficientes da autoria**, bem como a ocorrência de um ou mais **pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal**. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a **imprescindibilidade da medida**, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, aferida a partir das circunstâncias concretas dos crimes – os acusados, entre eles o ora paciente, ao tentarem roubar um veículo, perceberam a presença dos policiais e, em confronto, efetuaram diversos disparos. Além disso, o acusado ostenta uma extensa folha de antecedentes criminais, dado que demonstra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente a propensão para o crime. Precedentes.

4. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar indevida supressão de instância (art. 105, II, da Constituição Federal). Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.298 - RS (2015/0126173-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RUBENS OTAVIO STEIGLEDER OHLWEILER E OUTRO
ADVOGADO : ZENO LOPES GOVONI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE GLEDSON DOS SANTOS ROSA BENETE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE GLEDSON DOS SANTOS ROSA BENETE – denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0432484-08.2014.8.21.7000).

Segundo consta dos autos, ao receber a denúncia, em 22/8/2014, a Juíza processante decretou a prisão preventiva dos acusados, entre eles o ora paciente.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e ilicitude das escutas telefônicas que embasariam o decreto prisional. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, em acórdão que traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 12):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

O exame do envolvimento – ou não - do paciente com os crimes de homicídio imputados, não é passível na via estreita do writ, de sumária cognição.

A gravidade dos fatos cuja prática é imputada ao paciente (duas tentativas de homicídios qualificados a policiais militares) e a extensa folha de antecedentes criminais por ele ostentada - contando com três condenações anteriores e definitivas pela prática dos crimes de homicídio e roubo majorado, além de já estar condenado em outras três ações penais - revela sua periculosidade e, por conseguinte, a presença de concreto risco à ordem pública a ensejar a prisão cautelar e obstar a adoção as cautelas alternativas de que trata o artigo 319 do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *habeas corpus*, os impetrantes alegam a existência de excesso de prazo da custódia preventiva do paciente, porquanto "foi preso no dia 21 de agosto de 2014, ao passo que já se passaram 277 dias (09 meses e 07 dias) sem que o réu ao menos fosse ouvido, após 09 (nove) meses segregado não existe uma sentença, mesmo que condenatória de pronuncia, pelo fato de também ter sido aprazada uma solenidade de instrução e não fora aberto prazo para apresentação de memoriais." (e-STJ fl. 2).

Afirmam, ainda, estarem ausentes os pressupostos legais autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o paciente possui ocupação lícita e residência definida. Argumenta que a Magistrada sequer cotejou os documentos e provas acostadas aos autos, os quais comprovam ou, no mínimo, indicam início de prova de que o paciente não praticara o delito a ele imputado, mas sim se trata de um grande equívoco pois até a própria vítima não reconheceu o paciente" (e-STJ fl. 3). Destaca, ainda, que o paciente é primário, o que recomenda a aplicação de outras medidas diversas do cárcere.

Diante disso requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, inclusive com a decretação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 22/24).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 33/45) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 51/53), em parecer assim ementado:

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Tentativa. Revogação de prisão preventiva. Impossibilidade. Segregação cautelar fundamentada em dados concretos. Risco de reiteração delitiva. Periculosidade do agente. Excesso de prazo. Inocorrência. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.298 - RS (2015/0126173-5)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a concessão da liberdade em favor do paciente, acusado da prática de duplo homicídio qualificado na forma tentada.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da **existência da prova da materialidade do crime** e a presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes da autoria, bem como a **ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal**.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a **imprescindibilidade da medida**, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão:

[...]. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. [...]. (HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015)

[...]. 4. A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica.

5. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório. [...]. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015)

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014)

Eis as razões declinadas pelo Tribunal impetrado para manter a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 42/):

Colhe-se ter sido o paciente preso preventivamente em razão de requerimento formulado pelo Ministério Público ao denunciá-lo, juntamente com o corréu Varela da Fonseca Pastelletto, pela prática homicídios tentados qualificados praticados em face dos Policiais Militares Luciano Alves Miranda e Luciano Frank da Silva Bernst, fatos ocorridos no dia 22 de novembro de 2013.

Por outro turno, a decisão onde decretada a prisão traz adequada fundamentação para a imposição da segregação cautelar, fazendo alusão às circunstâncias em que se deram as práticas criminosas e à gravidade dos delitos, registrando argumentos plausíveis para a decretação da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Veja-se, a propósito:

2) Passo a na alisar o pedido da autoridade policial e do Ministério Público, de decretação da prisão preventiva de JORGE GLEDSON DOS SANTOS ROSA BENETE, vulgo TETA-, "TETINHA" ou "CABELUDO", e VARELA DA FONSECA PASTELLETO, vulgo "LECO".

Alega o Parquet a necessidade da decretação da prisão preventiva dos denunciado, para garantia da ordem pública, ante à gravidade da conduta pratica e para assegurar eventual aplicação da lei penal.

O narrado pela Vítima LUCIANO ALVES MIRANDA, o que é corroborado pela vítima LUCIANO FRANCK DA SILVA BERNST, indica que os acusados se encontravam no dia, hora e local do fato, com intenção de roubo e, ao perceberem a presença dos policiais no local, que se aproximaram para dar ordem para que saíssem do veículo, efetuaram diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos, sendo que lograram êxito em atingi-lo. Isso demonstra periculosidade dos agentes, eis que clara a intenção criminosa, mesmo em confronto com a polícia militar.

Cumpre referir que os acusados foram apontados e reconhecidos por fotografia, por ambas as vítimas.

Há informação da autoridade, de que restou evidenciado o envolvimento dos denunciados no fato, diante de interceptações telefônicas realizadas nos aparelhos desses, autorizadas pela 1ª. Vara Criminal da Comarca de Alvorada-RS.

Soma-se a isso a extensa folha de antecedentes que apresentam os acusados, inclusive com condenações, relevando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando suas efetivas periculosidades e a real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir.

ANTE O EXPOSTO, entendendo presentes os pressupostos legais autorizadores da medida, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, preenchidos os requisitos do art 312 do CPP, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, DECRETO a prisão preventiva de JORGE GLEDSON DOS SANTOS ROSA BENETE, vulto "TETA", "TETINHA" ou "CABELIDO", e VARELA DA FONSECA PASTELLETTO, vulgo "LECO".

[...]

Portanto, presentes existência do fato e indícios da autoria, traz a decisão impugnada argumentos suficientes para a decretação da segregação e que mostram presentes os requisitos postos no art. 312 do Código de Processo Penal.

*Por outro turno, quanto a afirmada da ilegalidade das interceptações telefônicas, anoto que a singela leitura da decisão onde decretada a prisão preventiva deixa claro que o material oriundo de tais interceptações telefônicas, além de ter sido devidamente autorizado pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada (vide fl. 20 do apenso), **constituiu-se em apenas um dos fundamentos elencados para a imposição da segregação, cujo cerne, pelo contrário, residiu na constatação da "extensa folha de antecedentes que apresentam os acusados, inclusive com condenações, relevando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando suas efetivas periculosidades e a real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir" e, ainda, pelo reconhecimento do paciente levado a efeito pelas vítimas.***

Ademais, inexistente duplicidade de acusações a ser reconhecida, porquanto, ainda em 27 de outubro do corrente ano, a magistrada já havia determinado a "unificação do processo nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

001/2.14.0067908-5, assim como do expediente atinente à interceptação telefônica (fl. 114 do apenso).

Por derradeiro, a gravidade dos fatos cuja prática é imputada ao paciente (homicídios tentados qualificados) e a sua "extensa folha de antecedentes criminais" - contando com três condenações anteriores e definitivas pela prática dos crimes de homicídio (086/2.03.0003210-9) e roubo majorado (086/2.04.0003157-0 e 001/2.05.0697266-7), além de já estar condenado, porém sem trânsito em julgado, em outras três ações penais (033/2.10.0002926-0, 033/2.10.0004315-8 e 015/2.10.0007908-1) - revelam a presença de concreto risco à ordem pública a ensejar a prisão cautelar e a obstar a adoção das cautelas alternativas de que trata o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Daí por que, ausente constrangimento ilegal, estou denegando a ordem.

Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando a liberdade do agente para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, como se viu das transcrições, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, aferida a partir das circunstâncias concretas dos crimes praticados pelos acusados – ao tentarem roubar um veículo, perceberam a presença dos policiais e, em confronto, efetuaram diversos disparos.

Além disso, ambos ostentam uma extensa folha de antecedentes criminais, dado que demonstra efetivamente a propensão para o crime e, caso retornarem à liberdade, certamente voltarão a delinquir.

Diante desse contexto, não pode ser tido como ilegítimo o decreto de prisão preventiva, porquanto está fundamentado em dados empíricos ajustados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e demonstra o efetivo risco à ordem pública, caso o agente permaneça em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. [...] (STF, HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

3. O risco de reiteração delitiva demonstra necessidade de acautelar o meio social, para que se resguarde a ordem pública, e constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. Precedentes do STF (HC 115.462/RR, RHC 106.697/) e desta Corte (HC 285.614/MG, RHC 47.332/RS, RHC 49.142/RS).

4. Hipótese em que o decreto consignou que o paciente responde a outro processo na mesma comarca por delitos da mesma espécie, fato que demonstra a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

5. O modus operandi empregado - graves ameaças e emprego de força física em roubo praticado contra uma mulher - justifica a aplicação da medida preventiva.

6. Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 309.961/MG, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CORRUPÇÃO DE MENORES.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, fragilizada em razão da gravidade concreta dos delitos praticados, bem demonstradas pelo modus operandi empregado no evento criminoso.*

2. *Caso em que o recorrente, em concurso com um menor inimputável e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu 1 (um) caminhão carregado de tubos da marca Tigre e foi surpreendido pela polícia quando conduzia o veículo para entregar a terceiros no Paraguai.*

3. *Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícia de que o recorrente possui envolvimento na prática de outros crimes da mesma espécie (furto e roubo), o que demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.*

4. *Recurso improvido.* (RHC n. 54.775/MS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 04/03/2015)

Acerca da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, melhor sorte não assiste ao paciente. Isso porque a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem e, de acordo com o que consta do ato coator, sequer foi arguida nas razões do *habeas corpus* impetrado na origem.

Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

[...]. 3. A matéria relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi debatida pelo Tribunal de origem, sendo inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 57.010/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015).

[...]. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada ausência de fundamentação da prisão cautelar, bem como da negativa de autoria, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido.

4. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC n. 56.777/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 16/4/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0126173-5

HC 325.298 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400578254 04324840820148217000 121400578254 4324840820148217000
70062399217

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBENS OTAVIO STEIGLEDER OHLWEILER E OUTRO
ADVOGADO : ZENO LOPES GOVONI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE GLEDSON DOS SANTOS ROSA BENETE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.